



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7274 / 2017



DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA DISCIPLINA OBRIGATÓRIA DE "NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA" EM TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ser conteúdo obrigatório da grade curricular das escolas públicas municipais, do primeiro ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio, a disciplina intitulada de "NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA".

Art. 2º Será destinada uma hora-aula por semana à disciplina constante do artigo 1º.

Art. 3º O critério de avaliação será o mesmo adotado para as demais disciplinas constantes das diretrizes curriculares.

Art. 4º A disciplina será obrigatoriamente ministrada por professores com formação superior em Direito.

Art. 5º Os temas abordados na disciplina de Noções de Direito e Cidadania serão:

I - Direito Constitucional:

- a) Princípios Fundamentais;
- b) Direitos e Deveres Individuais e Coletivos;
- c) Direitos Sociais;
- d) Direitos Políticos;
- e) Organização dos Poderes, contido nos artigos 44 a 52 da Constituição Federal de 1988;
- f) Processo Legislativo;
- g) Poder Executivo, contido nos artigos 76 a 84 da Constituição Federal de 1988;
- h) Poder Judiciário, contido nos artigos 92, 101, 102, 104 a 115 e 118 a 120 da Constituição Federal de 1988;
- i) Funções Essenciais à Justiça, contido nos artigos 127 a 135 da Constituição Federal de 1988.

II - Direito do Consumidor:

- a) Disposições Gerais;
- b) Política Nacional de Relações de Consumo;
- c) Direitos Básicos do Consumidor;
- d) Proteção à Saúde e Segurança;
- e) Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço;
- f) Responsabilidade pelo Vício do Produto e do Serviço;
- g) Decadência e Prescrição;
- h) Práticas Comerciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



i) Proteção Contratual.

III - Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a) Disposições Preliminares;
- b) Direitos Fundamentais;
- c) Prevenção;
- d) Medidas de Proteção;
- e) Ato Infracional;
- f) Direitos Individuais;
- g) Garantias Processuais;
- h) Medidas Socioeducativas;
- i) Atribuições do Conselho Tutelar.

IV - Estatuto do Idoso:

- a) Disposições Preliminares;
- b) Direitos Fundamentais;
- c) Medidas de Proteção;
- d) Crimes.

V - Estatuto da Pessoa com Deficiência:

- a) Disposições Preliminares;
- b) Direitos Fundamentais;
- c) Acessibilidade;
- d) Crimes e Infrações Administrativas.

VI - Composição Extrajudicial de Conflitos:

- a) Distinção entre Mediação, Conciliação e Arbitragem;
- b) Princípios da Comunicação Interpessoal;
- c) Processo de Comunicação;
- d) Teoria dos Conflitos;
- e) Técnicas de Mediação;
- f) Prática Simulada de Mediação.

Art. 7º A Prefeitura Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

Art. 8º Publicada a presente Lei, deverá ser implementada em todas as escolas municipais no primeiro dia do primeiro ano letivo subsequente à data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei consiste na implantação de uma nova disciplina obrigatória em todas as escolas públicas municipais, do primeiro ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio.

A nova disciplina, intitulada “Noções de Direito e Cidadania”, consiste no estudo de material legal essencial à formação de uma consciência jurídica compatível com os ideais do “Estado Democrático de Direito”.

Não é pertinente que em uma Nação pautada pela democracia e pelo direito a maior parte da população permaneça sob o véu da ignorância no que tange aos seus direitos e deveres, haja vista que, embora todos possam ter acesso à letra da lei, poucos são capazes de compreendê-la, o que torna a legislação essencialmente inacessível.

O presente projeto de lei amplia a eficácia do princípio da Publicidade, vez que aproxima o cidadão do direito desde o início da terceira infância, aos seis anos, quando começa a desenvolver o raciocínio lógico, possibilitando que a lógica jurídica se desenvolva gradualmente e continuamente ao longo do tempo que compreende o ensino fundamental e o ensino médio, passando a compor naturalmente as competências do indivíduo.

Além do benefício direto à população, que passará a efetivamente conhecer e compreender seus direitos e deveres, o desenvolvimento da consciência jurídica está intimamente relacionado à efetivação dos objetivos constitucionais previstos no artigo 1º, incisos II e III, da Lei Fundamental, cidadania e dignidade da pessoa humana, bem como assegura a efetivação de direitos sociais e individuais previstos no artigo 3º, incisos I e II, da mesma Carta, quais sejam, a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a garantia do desenvolvimento nacional.

Cabe ainda destacar que concorrer, no âmbito de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da Nação e assegurar, no seu território, a efetivação dos direitos sociais e individuais elencados na Constituição Federal é previsão constante do artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

Por fim, cabe mencionar a previsão constante do artigo 30º, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município legitimidade e competência para legislar acerca de assuntos de interesse local.

Embora educação e cidadania sejam temas de interesse geral, no caso em tela, o município é o berço e a sede da tradicional Faculdade de Direito do Sul de Minas, fato que, além de gerar profissionais capacitados para ministrar as aulas, concorre para que o Município se torne referência na efetivação e valorização dos direitos e da cidadania.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7274/2017.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7274/2017**, de **autoria do vereador: Dr. Edson** que **“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA DISCIPLINA OBRIGATÓRIA DE “NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA” EM TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS.”**

O Projeto de lei em análise, visa instituir conteúdo obrigatório na grade curricular das escolas públicas municipais, do primeiro ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio, a disciplina intitulada de "NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA".

Dispõe o projeto de lei, que será destinado uma hora-aula por semana à disciplina de "NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA", que compreenderá: - Direito Constitucional: a) Princípios Fundamentais; b) Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; c) Direitos Sociais; d) Direitos Políticos; e) Organização dos Poderes, contido nos artigos 44 a 52da Constituição Federal de 1988; f) Processo Legislativo; g) Poder Executivo, contido nos artigos 76 a 84 da Constituição Federal de 1988; h) Poder Judiciário, contido nos artigos 92, 101, 102, 104 a 115 e 118 a 120 da Constituição Federal de 1988; i) Funções Essenciais à Justiça, contido nos artigos 127 a 135 da Constituição Federal de 1988. II -Direito do Consumidor: a) Disposições Gerais; b) Política Nacional de Relações de Consumo; c) Direitos Básicos do Consumidor; d) Proteção à Saúde e Segurança; e) Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço;



f) Responsabilidade pelo Vício do Produto e do Serviço; g) Decadência e Prescrição; h) Práticas Comerciais; i) Proteção Contratual. III - Estatuto da Criança e do Adolescente: a) Disposições Preliminares; b) Direitos Fundamentais; c) Prevenção; d) Medidas de Proteção; e) Ato Infracional; f) Direitos Individuais; g) Garantias Processuais; h) Medidas Sócio educativas; i) Atribuições do Conselho Tutelar. IV - Estatuto do Idoso: a) Disposições Preliminares; b) Direitos Fundamentais; c) Medidas de Proteção; d) Crimes. V - Estatuto da Pessoa com Deficiência: a) Disposições Preliminares; b) Direitos Fundamentais; c) Acessibilidade; d) Crimes e Infrações Administrativas. VI - Composição Extrajudicial de Conflitos: a) Distinção entre Mediação, Conciliação e Arbitragem; b) Princípios da Comunicação Interpessoal; c) Processo de Comunicação; d) Teoria dos Conflitos; e) Técnicas de Mediação; f) Prática Simulada de Mediação.

De início, impende salientar que o projeto de lei em análise apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que “**são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe **o artigo 69, XIII da LOM**, que “**compete ao Prefeito:**

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No caso em análise, o projeto de lei proposto pelo ilustre edil versa sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, atribuída ao chefe do Poder Executivo.

No mesmo giro, a grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, podendo ser adaptada pelo município em casos específicos.

Da mesma forma, impende registrar que no caso em apreço a competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do chefe do Poder Executivo, sob pena de violação a independência dos poderes.

Lado outro, para implementação de nova disciplina, se faz necessária apresentação de fonte de custeio e estimativa de impacto financeiro nos termos da Lei 101/2000 – LRF – o que somente poderá ser analisado e apresentado pelo executivo municipal.



Neste sentido é o entendimento do professor **Hely Lopes**

Meirelles:

“Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.' (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Na mesma senda a jurisprudência pátria:

Número do Processo 1.0000.00.261918-7/000(2). Relator: ISALINO LISBÔA. Relator do Acórdão: ISALINO LISBÔA. Data do acórdão: 13/08/2003. Data da publicação: 29/08/2003, Inteiro Teor: EMENTA: **CÂMARA MUNICIPAL. EDIÇÃO DE LEI DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA DISCIPLINA DE INFORMÁTICA NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DAS LEIS DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, CONSIGNADO NOS ARTS. 22, XXIV E 24, IX, DA CF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, § 2º E 165, § 1º, DA CE. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.261.918-7/00 -**

COMARCA DE IPATINGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ISALINO LISBÔAACÓRDÃO Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A REPRESENTAÇÃO. Belo Horizonte, 13 de agosto de 2003.

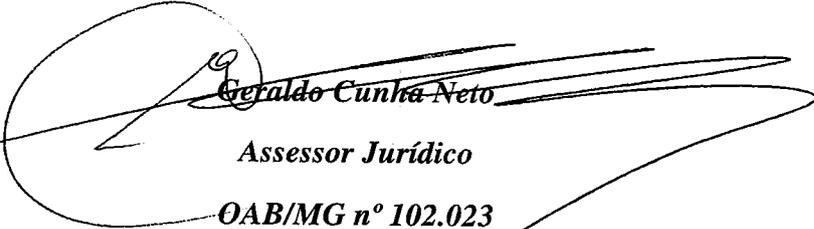


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - **A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.** - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130249154000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/03/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. **Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida.** Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21835117920148260000 SP 2183511-79.2014.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/02/2015)

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7274/2017, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de Fevereiro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao Projeto de Lei nº 7274/2017 que “ **DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA DISCIPLINA OBRIGATÓRIA DE “NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA” EM TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS.** ”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto tem como objetivo implantação de disciplina obrigatória de “Noções de Direito e Cidadania” nas redes de ensino de Pouso Alegre. Trata-se de projeto de louvável iniciativa uma vez que a cidadania e os direitos fundamentais devem ser de amplo conhecimento e defesa. Contudo, a implantação de disciplinas escolares cabe aos órgãos colegiados do Ministério da Educação, ao Conselho Estadual da Educação e ao Conselho Municipal de Educação, sendo previamente estabelecidos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais e pelo Currículo Básico Comum. Ainda que sendo possível, as especificidades locais, as mesmas devem atender aos critérios técnicos da Superintendência Regional de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação.

Esta comissão, portanto, compreende, que, embora de iniciativa nobre, o projeto não atende aos requisitos de competência dos edis.

Robson



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

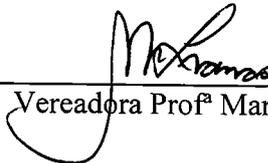
Gabinete Parlamentar



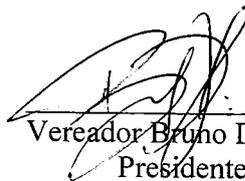
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

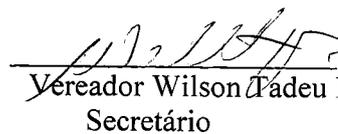
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 7274/2017.**



Vereadora Profª Mariléia



Vereador Bruno Dias
Presidente



Vereador Wilson Tadeu Lopes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7274/2017 QUE DISPÕE A IMPLANTAÇÃO DA DISCIPLINA OBRIGATÓRIA DE NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA EM TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria em análise constatou que o Projeto de Lei 7274/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson, que Dispõe a Implantação da Disciplina obrigatória de Noções de Direito e Cidadania em todas as Escolas Municipais no Município de Pouso Alegre - MG manifesta que:

Os projetos de lei elaborados pelos vereadores não podem gerar despesas ao Poder Executivo, sem a devida previsão. Da mesma forma não compete ao legislativo autorizar que o prefeito municipal realize atos relativos a sua atividade típica de gestão. O projeto de lei apresentado pelo vereador Dr. Edson tem a finalidade de IMPLANTAR disciplina obrigatória noções de direito e cidadania na rede municipal de ensino.

Segundo a assessoria jurídica o projeto de lei apresenta “VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 45, V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No caso, o projeto invade as atribuições e organização do poder executivo, pois cria ações de governo, em especial da rede municipal de ensino, estabelecendo e determinando a implementação de matérias no currículo escolar da rede pública de ensino municipal. O prefeito é o gestor e executor de políticas públicas e não o parlamentar.

A implementação destas ações compete ao Poder Executivo por se tratar de atividades típicas de gestão, que envolve diversas etapas de organização, direção e gestão e execução, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos poderes e o poder Legislativo criar atribuição específica para órgãos do executivo.

Da mesma forma, a despesa pública que viabilizará a implementação de medidas administrativas, exige planejamento, adequação as metas traçadas pelo governo, demonstração de necessidade de atendimento, que devem ser avaliadas pelo Prefeito Municipal.

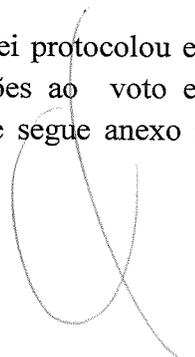
A lei municipal não pode afrontar a lei federal que estabelece as diretrizes básicas da educação nacional previamente estabelecida.

Não se pode justificar a legalidade de um projeto de lei comparando a rede privada de ensino, cuja gestão e administração não depende de recursos públicos e gestão por parte da administração municipal.

Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

Todavia, cuida-se relatar, que o autor do referido projeto de lei protocolou em 02/03/2017 ofício solicitando à apreciação desta relatoria suas razões ao voto em separado, conforme dispõe o Art. 91,§2º do Regimento Interno, que segue anexo as razões divergentes.





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos foram devidamente apresentados neste relatório.

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, por estas razões, esta comissão através dos membros abaixo, exara **PARECER CONTRÁRIO** a tramitação do projeto de lei **7274/2017**.

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:

Vereador Dr. Edson
Presidente
Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



VOTO EM SEPARADO: VEREADOR DR. EDSON

Conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, a matéria sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, por ser de direito estrito deve ser interpretada restritivamente.

Dessa forma, o rol constante do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal (LOM) deve ser entendido como taxativo, vez que não pode ser ampliado para abranger toda e qualquer situação crie despesa, especialmente quando o projeto de lei beneficie a coletividade.

No caso em tela, o Projeto de Lei sob análise, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, vez que não possui escopo administrativo, bem como não gera consequências na seara administrativa, vez que não dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, como claramente denota-se da leitura de seu artigo 1º, que assim dispõe: *“Passa a ser conteúdo obrigatório da grade curricular das escolas públicas municipais, do primeiro ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio, a disciplina intitulada de ‘NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA’”*.

A proposta constante do Projeto de Lei é a inclusão de uma nova matéria à grade curricular das escolas públicas municipais, visando atender o interesse local consubstanciado no artigo 4º da LOM, qual seja, a efetivação dos direitos sociais e individuais presentes na Constituição, bem como a consecução dos objetivos fundamentais da Nação, constantes da mesma Carta.

Nesta senda, cumpre ainda salientar a não subsunção da proposição à disposição constante do inciso XIII do artigo 69 da LOM, colacionado no parecer exarado pela assessoria da casa, pois claramente não dispõe a respeito da organização ou da atividade do Poder Executivo, nos termos do artigo 62 da LOM, composto pelo Prefeito Municipal e seus auxiliares diretos. Para tanto seria necessário que o Projeto de Lei previsse a criação de uma nova secretaria ou a delegação de novas funções.

Em suma, para que a proposição em análise representasse ingerência às atribuições do Poder Executivo e fosse ferida de morte pelo vício formal subjetivo, ou vício de iniciativa, seria necessário que previsse, ao menos uma, das situações anteriormente citadas.

No que tange à adequação material do projeto, inicialmente cabe mencionar a distinção entre Poder Regulamentar e Legislação Suplementar.

Poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública para editar atos gerais para reger o modo de aplicação das leis e possibilitar sua efetividade. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

A Legislação Suplementar, por sua vez, constitui ato de natureza originária, pois consiste na criação de leis autônomas, ainda que se destinem a suplementar legislação hierarquicamente superior de caráter genérico, como no caso em tela.

A Lei Federal Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. E em conformidade com o que dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, prevê em seu artigo 2º que a educação nacional tem como finalidade “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Prevê ainda, a legislação federal, que a educação nacional se divide em sistemas de ensino, quais sejam, sistema de ensino da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a instituições privadas também integram os respectivos sistemas de ensino (artigo 18 da Lei Nº 9.394/96). Sendo que o artigo 12 da Lei Federal dispõe que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino terão, entre outras, a incumbência de **ELABORAR E EXECUTAR A SUA PROPOSTA PEDAGÓGICA**.

Dessa forma, afirmar que a proposição tem caráter regulamentar constitui não só um excesso, mas nítido equívoco, vez que, se assim fosse, estar-se-ia afirmando que as instituições privadas possuem competência para “regulamentar a legislação federal”.

Ante o exposto, e tendo em vista o texto do artigo 30, inciso II da Constituição Federal, resta evidente que a proposta constante da proposição analisada se reveste da mais plena constitucionalidade também no que tange ao seu objeto.

Sendo assim, conforme o Art. 91, § 2º, do Regimento Interno, após a análise, o presidente desta Comissão manifesta-se contrariamente ao voto do relator e **EXARA VOTO FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº7274/2017**.

Voto em separado :


Vereador Dr. Edson
Presidente



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7274/2017 QUE DISPÕE A IMPLANTAÇÃO DA DISCIPLINA OBRIGATÓRIA DE NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA EM TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria, em análise ao projeto de lei 7274/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson, que Dispõe a Implantação da Disciplina Obrigatória de Noções de direito e Cidadania em todas as Escolas Municipais no Município de Pouso Alegre - MG manifesta que:

Os projetos de lei elaborados pelos vereadores não podem gerar despesas ao Poder Executivo, sem a devida previsão. Da mesma forma não compete ao legislativo autorizar que o prefeito municipal realize atos relativos a sua atividade típica de gestão. O projeto de lei apresentado pelo vereador Dr. Edson tem a finalidade de IMPLANTAR disciplina obrigatória noções de direito e cidadania na rede municipal de ensino.

Segundo a assessoria jurídica o projeto de lei apresenta “VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 45, V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No caso, o projeto invade as atribuições e organização do poder executivo, pois cria ações de governo, em especial da rede municipal de ensino, estabelecendo e determinando a implementação de matérias no currículo escolar da rede pública de ensino municipal. O prefeito é o gestor e executor de políticas públicas e não o parlamentar.

A implementação destas ações compete ao Poder Executivo por se tratar de atividades típicas de gestão, que envolve diversas etapas de organização, direção e gestão e execução, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos poderes e o poder Legislativo criar atribuição específica para órgãos do executivo.

Da mesma forma, a despesa pública que viabilizará a implementação de medidas administrativas, exige planejamento, adequação as metas traçadas pelo governo, demonstração de necessidade de atendimento, que devem ser avaliadas pelo Prefeito Municipal.

A lei municipal não pode afrontar a lei federal que estabelece as diretrizes básicas da educação nacional previamente estabelecida.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Não se pode justificar a legalidade de um projeto de lei comparando a rede privada de ensino, cuja gestão e administração não depende de recursos públicos e gestão por parte da administração municipal.

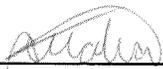
Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em Estudo.

Todavia, cuida-se relatar, que o autor do referido projeto de lei protocolou em 02/03/2017 ofício solicitando à apreciação desta relatoria suas razões ao voto em separado, conforme dispõe o Art. 91, §2º do Regimento Interno, que segue anexo as razões divergentes.

CONCLUSÃO:

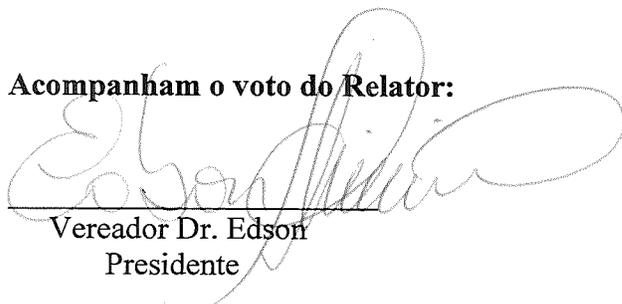
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos fundamentos foram devidamente apresentados neste relatório.

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, por estas razões, **manifestou-se contrário** à proposição, restando vencido o voto deste relator. Contudo os demais membros da presente comissão, por maioria, exara parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO LEI 7274/2017.**



Vereador Adelson do Hospital
Relator

Acompanham o voto do Relator:



Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador André Prado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



VOTO EM SEPARADO: VEREADOR DR. EDSON

Conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, a matéria sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, por ser de direito estrito deve ser interpretada restritivamente.

Dessa forma, o rol constante do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal (LOM) deve ser entendido como taxativo, vez que não pode ser ampliado para abranger toda e qualquer situação crie despesa, especialmente quando o projeto de lei beneficie a coletividade.

No caso em tela, o Projeto de Lei sob análise, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, vez que não possui escopo administrativo, bem como não gera consequências na seara administrativa, vez que não dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, como claramente denota-se da leitura de seu artigo 1º, que assim dispõe: *“Passa a ser conteúdo obrigatório da grade curricular das escolas públicas municipais, do primeiro ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio, a disciplina intitulada de ‘NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA’”*.

A proposta constante do Projeto de Lei é a inclusão de uma nova matéria à grade curricular das escolas públicas municipais, visando atender o interesse local consubstanciado no artigo 4º da LOM, qual seja, a efetivação dos direitos sociais e individuais presentes na Constituição, bem como a consecução dos objetivos fundamentais da Nação, constantes da mesma Carta.

Nesta senda, cumpre ainda salientar a não subsunção da proposição à disposição constante do inciso XIII do artigo 69 da LOM, colacionado no parecer exarado pela assessoria da casa, pois claramente não dispõe a respeito da organização ou da atividade do Poder Executivo, nos termos do artigo 62 da LOM, composto pelo Prefeito Municipal e seus auxiliares diretos. Para tanto seria necessário que o Projeto de Lei previsse a criação de uma nova secretaria ou a delegação de novas funções.

Em suma, para que a proposição em análise representasse ingerência às atribuições do Poder Executivo e fosse ferida de morte pelo vício formal subjetivo, ou vício de iniciativa, seria necessário que previsse, ao menos uma, das situações anteriormente citadas.

No que tange à adequação material do projeto, inicialmente cabe mencionar a distinção entre Poder Regulamentar e Legislação Suplementar.

Poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública para editar atos gerais para regradar o modo de aplicação das leis e possibilitar sua efetividade. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

A Legislação Suplementar, por sua vez, constitui ato de natureza originária, pois consiste na criação de leis autônomas, ainda que se destinem a suplementar legislação hierarquicamente superior de caráter genérico, como no caso em tela.

A Lei Federal Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. E em conformidade com o que dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, prevê em seu artigo 2º que a educação nacional tem como finalidade “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

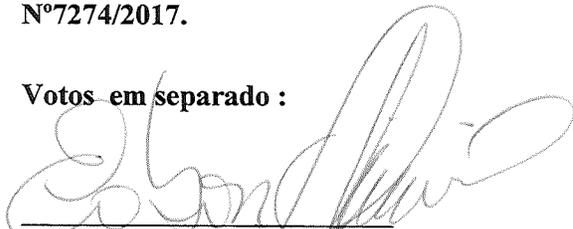
Prevê ainda, a legislação federal, que a educação nacional se divide em sistemas de ensino, quais sejam, sistema de ensino da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a instituições privadas também integram os respectivos sistemas de ensino (artigo 18 da Lei Nº 9.394/96). Sendo que o artigo 12 da Lei Federal dispõe que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino terão, entre outras, a incumbência de **ELABORAR E EXECUTAR A SUA PROPOSTA PEDAGÓGICA**.

Dessa forma, afirmar que a proposição tem caráter regulamentar constitui não só um excesso, mas nítido equívoco, vez que, se assim fosse, estar-se-ia afirmando que as instituições privadas possuem competência para “regulamentar a legislação federal”.

Ante o exposto, e tendo em vista o texto do artigo 30, inciso II da Constituição Federal, resta evidente que a proposta constante da proposição analisada se reveste da mais plena constitucionalidade também no que tange ao seu objeto.

Sendo assim, conforme o Art. 91, § 2º, do Regimento Interno, após a análise, o presidente e secretário desta Comissão manifestam-se contrariamente ao voto do relator e **EXARAM VOTOS FAVORÁVEIS A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº7274/2017**.

Votos em separado :



Vereador Dr. Edson
Presidente



Vereador André Prado
Secretário